



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000972450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022260-55.2017.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, é apelada ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022260-55.2017.8.26.0003
Apelante: Tiago de Oliveira Domingues
Apelado: Associação Santa Marcelina
Comarca: São Paulo
Juiz: Jomar Juarez Amorim
RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO
Voto nº 21545

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Pretensão da autora à condenação de ex-aluno ao pagamento das mensalidades escolares dos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2013. Sentença de procedência. Valores cobrados que encontram amparo no contrato de prestação de serviços assinado pelo aluno. Ausência de comprovação de cancelamento formal e/ou desistência do curso, conforme exigido contratualmente. O simples abandono do curso, sem protocolo de formulário de desistência na secretaria da instituição, conforme previsto em cláusula contratual, não exime o aluno do pagamento das mensalidades, pois o serviço permaneceu disponível para que fosse usufruído. Cobrança devida. Disponibilização dos serviços educacionais que independe da frequência do aluno ao curso. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Cobrança que pode se estender ao segundo semestre de 2013, tendo em vista ser o curso anual, de acordo com o Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Educacionais, embora as matérias sejam divididas por semestre, por questões de carga horária. Requerido que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de cobrança ajuizada pela Associação Santa Marcelina em face de Tiago de Oliveira Domingues. Na sentença de fls. 150/151, foi julgado procedente o pedido da autora, condenando o requerido ao pagamento da quantia indicada na exordial, corrigida pela Tabela Prática do TJSP acrescida de juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moratórios a partir de cada vencimento. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação, determinando-se ainda que o *quantum debeatur* seria apurado mediante liquidação.

Inconformado, o requerido apelante postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) discorda da sentença por entender que é condição da cobrança das mensalidades a efetiva participação do aluno na aula, ou seja, a efetiva prestação de serviços educacionais contratados; b) a apelada considera semestral o curso para bloquear seus alunos e considera anual o curso para cobrar prestações referentes ao ano todo, mesmo sem que o aluno tivesse comparecido em qualquer uma das aulas; c) pugna pelo acolhimento do recurso para que seja afastada integralmente a cobrança deduzida, ou ainda, subsidiariamente, que seja reduzido o valor de qualquer cobrança a partir do mês de junho de 2013, observando-se a semestralidade do curso (154/162).

O recurso foi respondido a fls. 168/174

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Associação Santa Marcelina em face de Tiago de Oliveira Domingues buscando o pagamento da quantia de R\$ R\$31.492,60, atualizada até o ajuizamento (dezembro/2017), referente às mensalidades escolares dos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2013 do *Curso de Composição – Bacharel* no qual se matriculou o apelante.

Em que pesem os argumentos declinados pela apelante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o recurso não comporta provimento.

De acordo com a contestação apresentada, o requerido sustentou que, por enfrentar dificuldades financeiras, pediu o trancamento da matrícula de forma verbal e parou de comparecer às aulas, abandonando o curso.

Ocorre que o requerido não trouxe a lume qualquer documento que comprovasse o alegado ou mesmo o respectivo protocolo na Secretaria da Instituição Educacional, tal como exige a cláusula vigésima terceira do contrato:

Cláusula Vigésima-Terceira: O presente Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Educacionais tem duração até o final do período letivo anual/semestral e poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

I) Pelo(a) contratante e/ou responsável

a) por desistência formal;

b) por transferência formal;

II) Pela FASM:

Por desligamento nos termos do Regimento Interno;

Por rescisão na forma da Cláusula Vigésima Primeira,

Inciso I.

Anote-se, ainda, o disposto na cláusula décima, parágrafo segundo, também pertinente à controvérsia:

Cláusula Décima

[...]

§2º A ausência de requerimento de cancelamento de matrícula, por parte do aluno, implica na continuidade de seu débito das parcelas da semestralidade/anuidade para com a FASM, inclusive da mensalidade vincenda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, o contrato prevê que a instituição de ensino cobre as respectivas mensalidades até a data de requisição formal do trancamento da matrícula pelo interessado, o que não traduz ilegalidade ou abusividade, tendo em vista que, sem pedido formal de desistência, há a efetiva disponibilização dos serviços, independentemente da frequência ou não do aluno às aulas.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “*é devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando mesmo que ele não frequente as aulas*” (REsp 726.417/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2009).

Portanto, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a existência de fato modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC, tendo em vista que não comprovou o requerimento formal de trancamento de sua matrícula na secretaria da instituição.

O simples abandono do curso, sem a adoção de providência formal na instituição de ensino, isto é, sem protocolo de formulário na secretaria da instituição, conforme, aliás, prescreve cláusula contratual, não exime o aluno do pagamento das mensalidades, eis que o serviço permaneceu disponível para que fosse usufruído.

De igual modo, não comporta acolhimento a tese do apelante de que deveriam ser afastadas as cobranças a partir do segundo semestre de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com o “Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Educacionais”, o curso contratado era anual (fls. 43 – quadro de “informações acadêmicas”).

Ademais, é comum que as universidades dividam as disciplinas por semestre, por questões de carga horária, permanecendo o curso, no entanto, anual.

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Ao contrário do afirmado pelas apelantes, o contrato não condiciona a formulação do pedido de trancamento da matrícula ao pagamento de dívida em aberto, mas apenas prevê que serão devidas as mensalidades até a data do pedido. Inexistência de ilegalidade ou abusividade, na medida em que a disponibilização dos serviços educacionais, por si só, viabiliza a cobrança das respectivas mensalidades, independentemente da frequência do aluno às aulas, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Como as apelantes não comprovaram ter formalizado por escrito tal requerimento antes de setembro/2014, são devidas as prestações objeto da demanda, referentes aos meses de abril a junho de 2014. As mensalidades escolares constituem obrigações positivas e líquidas, caso em que, por aplicação da regra dies interpellat pro homine, a mora se constitui ex re, ou seja, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, independentemente de intervenção do credor (art. 397, caput, CC/02). Desta forma, o vencimento de cada prestação corresponde ao termo inicial de incidência dos encargos moratórios. A inicial foi instruída com requerimento de matrícula, contrato de prestação de serviços educacionais e boletim escolar, documentos aptos a demonstrar as obrigações assumidas pelos contratantes e a disponibilização dos serviços, de modo que incumbia às requeridas comprovar o pagamento das prestações, o que não ocorreu. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003237-04.2019.8.26.0020; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Sentença de parcial procedência da ação. Recurso de apelação do aluno Réu. Irresignação que não se sustenta. Alegação de cerceamento de defesa e nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada. Relação jurídica estabelecida entre as partes e inadimplemento incontroversos. Valores cobrados que encontram amparo no contrato de prestação de serviços assinado pelo aluno. Ausência de comprovação de cancelamento formal e/ou desistência do curso. Cobrança devida. Disponibilização dos serviços educacionais que independe da frequência do aluno ao curso. Instituição de ensino que disponibilizou seus serviços reservando vaga e se organizando para receber o aluno. Serviços educacionais que ficaram à disposição do Réu. Precedentes do E. STJ e deste C. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1043592-65.2019.8.26.0114; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Técnico em administração – Pretensão de cobrança de mensalidades escolares julgada procedente – Contrato, histórico escolar e relatórios de frequência juntados aos autos pelo autor que comprovam a disponibilização do curso ao aluno – Aluno que não demonstrou haver requerido o cancelamento da matrícula – Exegese artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1049069-75.2018.8.26.0576; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES DESISTÊNCIA DO CURSO. TRANCAMENTO OU CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESCRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. O contrato de prestação de serviços educacionais foi livremente celebrado pelas partes. O pactuado, mesmo em contrato de adesão, é válido, desde que não configure em violação de preceito constitucional ou normas que regem a defesa do consumidor, o que não se verifica no caso. Ademais, em casos de contratação por escrito, o distrato deve observar a mesma forma, salvo estipulação em sentido contrário. Além disso, o simples abandono do curso, sem a devida comunicação por escrito, em momento algum poderá ser utilizado como escusa ao descumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigação pelo contratante. (TJ-SP - AC: 10270865620188260564 SP 1027086-56.2018.8.26.0564, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2019)

Nestes termos, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na sentença ficam majorados para 11% sobre o proveito econômico, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15 e ao trabalho adicional realizado em grau recursal.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator